



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 10.224, DE 2018

Moderniza a notificação da vítima de violência doméstica contra a mulher, alterando o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei moderniza a notificação da vítima de violência doméstica contra a mulher, alterando o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada, pessoalmente, pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§ 1º Quando se tratar especialmente de atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do art. 22 desta Lei, a notificação deverá ser sempre realizada inicialmente à ofendida.

§ 2º Os atos processuais pertinentes à saída do agressor da prisão deverão ser notificados pelas Varas de Execuções Penais diretamente à ofendida e oficiados aos Juizados de Violência Doméstica.

§ 3º A eficácia do ato processual de levantamento de medida protetiva diversa de prisão ficará condicionada à notificação de que trata o § 1º, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade, caso em quem a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O Estado será responsabilizado por qualquer dano perpetrado pelo ofensor contra a ofendida provocado pela demora na notificação prevista no § 1º imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 5º A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada LUÍSA CANZIANI
Presidente